



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26/2014**

*Altera o art. 97 da Lei Orgânica Municipal.*

O povo de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal aprova:

**Art. 1º** - O artigo 97 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 97. Visando atender ao princípio da publicidade, os Poderes Executivo e Legislativo poderão instituir, conjunta ou separadamente, por meio de lei, o Diário Oficial para publicação, divulgação e comunicação de seus atos administrativos.*

*§ 1º. O Diário Oficial poderá adotar a forma eletrônica, conforme dispuser a lei que o instituir.*

*§ 2º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.*

*§ 3º. Além da publicação no Diário Oficial a que se refere o caput deste artigo, serão publicados:*

- a) Todos os atos administrativos editados para produzir efeitos externos ou que impliquem oneração do patrimônio público, simultaneamente, em órgão da imprensa local ou regional, no site do Município na internet e em quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal.*
- b) Os procedimentos licitatórios, de acordo com a exigência dos meios e dos prazos do art. 21 da Lei 8666/93, e os editais, na íntegra, no site do Município na internet, em quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal, e em quadro próprio a ser mantido no terminal rodoviário.*
- c) Os editais de concurso público ou de processos seletivos, simultaneamente, em órgão da imprensa local ou regional, no site do Município na internet, em quadro de avisos na sede da Prefeitura Municipal, em quadro próprio no terminal rodoviário e mediante divulgação na(s) radio(s) local(is) pelo menos 02 (duas) vezes por semana,*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

*com 02 (duas) inserções diárias, no mínimo nos 15 (quinze) dias antecedentes à inscrição, salvo prazo maior previsto legalmente.*

*§ 4º. Até a instituição do Diário Oficial a que se refere este artigo, a publicação das leis e atos municipais, com exceção das alíneas b e c do § 3º do artigo 97, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, escolhidos mediante procedimento de licitação, ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.*

*§ 5º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.*

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 25 de setembro de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 - 2016

## **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhores vereadores.

Para deliberação dessa Casa, na forma do Inciso II do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, estamos enviando Proposta de Emenda visando alterar a redação do art. 97 da mesma lei.

**CONSIDERANDO** que o artigo 37 da Constituição federal e o artigo 87 da LOM estabelecem que: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”;

**CONSIDERANDO** que para José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pag.633): *sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo.*”

**CONSIDERANDO** que Maria Sylvia Zanella di Pietro (DIREITO Administrativo, Atlas, 1997, pag.68) ressalta a importância do asseguramento, pelo dispositivo constitucional, do direito de informação do cidadão (com base no art. 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88) não só em face de interesse particular, mas, igualmente em face dos interesses coletivos ou gerais, de modo a operar uma forma mais eficiente de controle popular da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade vem a concretizar os postulados básicos do princípio republicano, a saber, a possibilidade de fiscalização das atividades administrativas pelo povo, haja vista que todo poder emana do povo, sendo a *res* (coisa) pública. Assim, o princípio da publicidade tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, pois administrador público não é dono do patrimônio de que ele cuida, sendo mero degatário a gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administradores o conhecimento pleno de suas condutas administrativas;

**CONSIDERANDO** que a publicação em órgão oficial é requisito de eficácia dos atos administrativos que devam produzir efeitos externos ou que impliquem oneração do



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

*Adm. 2013 - 2016*

patrimônio público, ou seja, enquanto não for publicado, levado a conhecimento de todos, o ato administrativo não produzirá efeitos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Carandaí determina que : “A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, ou a afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso. § 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, que se destinará à seleção da proposta mais vantajosa para o Município. § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação. § 3º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida”.

**CONSIDERANDO** a ausência de norma regulamentadora do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Carandaí e;

**CONSIDERANDO** que se apurou no presente Inquérito Civil indício de falha na observância do princípio de publicidade de atos administrativos em Carandaí.

Trata-se de alteração necessária para cumprir com as determinações da Promotoria de Justiça nos autos do Inquérito Civil 013214000023-4 (copia anexa).

Desta forma, demonstrada a necessidade e o alcance da matéria, submetemos a anexa proposta a apreciação dessa Egrégia Casa, aguardando seja o mesmo ao final aprovado, e, ao ensejo renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal